



**Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de GOIÂNIA
Gabinete do Juiz da 1ª Vara Cível**

1ª UPJ das Varas Cíveis

**e-mails da Escrivania: 1upj.civelgyn@tjgo.jus.br e/ou
2upj.civelgyn@tjgo.jus.br**

PROCESSO Nº 5188828-02.2026.8.09.0051

NOME DA PARTE AUTORA.....: Maria Francisca De Oliveira

NOME DA PARTE REQUERIDA: Instituto De Assistencia Dos Servidores Publicos Do Estado De Goias - Ipasgo

NATUREZA DA AÇÃO.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** proposta por **MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA**, representada por sua filha **BÁRBARA LÚCIA ROCHA DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS – IPASGO**, ambos qualificados nos autos.

Narra a parte autora, em síntese, ser beneficiária do plano de saúde administrado pela parte requerida e contar atualmente com 86 anos de idade.

Relata que em junho de 2025, apresentou quadro de pneumonia viral por COVID-19, tendo sido internada em Unidade de Terapia

Intensiva (UTI) do Hospital Santa Helena em razão da gravidade do estado clínico.

Alega que diante do risco imediato à vida e mediante prescrição do médico assistente, foi indicado tratamento com o medicamento **Remdesivir** (6 frascos), na dosagem de 100 mg pelo período de cinco dias.

Sustenta que a parte requerida negou a cobertura do medicamento sob o fundamento de ausência de previsão em seu rol de cobertura, circunstância que teria compelido seus familiares a custear particularmente o tratamento, no importe de **R\$ 33.000,00**.

Aduz que, posteriormente, também necessitou realizar exame de eletroencefalograma para investigação neurológica, cujo custo foi de **R\$ 890,00**, igualmente suportado de forma particular.

Afirma que a negativa de cobertura foi indevida, por se tratar de tratamento essencial e prescrito pelo médico responsável, sustentando abusividade da conduta adotada pela operadora.

Informa a existência de ação judicial anteriormente ajuizada (autos nº 5570904-44), por meio da qual teria sido reconhecido o dever da requerida de assegurar tratamento domiciliar prescrito.

Tece outros comentários e termina por requerer a inversão do ônus da prova, e ao final, o julgamento procedente da ação para condenar a parte requerida ao ressarcimento integral do valor de **R\$ 33.890,00**, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$ 20.000,00**, além da condenação da parte requerida ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Juntou documentos.

Tentada a conciliação, sem êxito (Ev. 28).

Citado, o requerido **SERVIÇO SOCIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES O ESTADO DE GOIÁS – IPASGO SAÚDE** apresentou **CONTESTAÇÃO** no **Ev. 29**, suscitando a **preliminar de falta de interesse de agir**.

No mérito, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, nos termos da Súmula 608 do STJ, por se tratar de entidade de autogestão.

Assevera que a autora está vinculada a plano antigo, não regulamentado pela Lei nº 9.656/98 nem sujeito às normas da ANS, sustentando que a cobertura deve observar exclusivamente o regulamento contratual aplicável.

Sustenta a licitude da negativa de reembolso diante da ausência de previsão contratual para o medicamento pleiteado e da existência de alternativas terapêuticas disponíveis, além da inexistência de ato ilícito apto a ensejar indenização por danos morais.

Tece outros comentários e termina por requerer o acolhimento da preliminar suscitada, ou no mérito, o julgamento improcedente dos pedidos iniciais, condenando-se a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ou caso não seja o entendimento, que o reembolso seja limitado aos valores previstos na tabela do plano.

Juntou documentos.

Houve impugnação à contestação.

Instadas a especificarem provas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Relatados. DECIDO.

O processo teve curso normal, não havendo nulidades a sanar.

Intimadas para especificarem provas, ambas as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas.

Diante disso, passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR:

A parte requerida suscitou a preliminar de ausência de interesse de agir, ao argumento de que a parte autora não formulou pedido administrativo prévio para fornecimento do medicamento Remdesivir antes de sua aquisição particular.

No entanto, no caso, trata-se de paciente idosa (86 anos), internada em Unidade de Terapia Intensiva com quadro grave de COVID-19.

A natureza emergencial do tratamento e o risco iminente à vida justificam a atuação imediata da família na aquisição do fármaco prescrito.

Além disso, a controvérsia instaurada nos autos não se limita à ausência de requerimento administrativo prévio, alcançando o próprio dever de cobertura e ressarcimento das despesas suportadas pela parte autora, pretensão resistida pela parte requerida no curso da

demanda, circunstância suficiente para evidenciar a utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

Assim, REJEITO A PRELIMINAR.

Não havendo outras preliminares a serem decididas, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

A controvérsia cinge-se a verificar: **a)** a licitude da negativa de cobertura do medicamento **Remdesivir**, prescrito em caráter de urgência/emergência, sob o fundamento de se tratar de “Plano Antigo”; **b)** o dever de ressarcimento das despesas materiais; e **c)** a configuração de danos morais indenizáveis.

Nos termos do art. 373 do CPC:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

A parte autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, colacionando os relatórios médicos que atestam a gravidade da doença e a necessidade do fármaco, as notas fiscais de pagamento e a negativa de reembolso da operadora.

Ao IPASGO incumbia demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Inicialmente, anoto que, por se tratar o IPASGO de entidade de autogestão em saúde, não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, consoante pacífico entendimento consolidado na Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça. ***In verbis***:

“SÚMULA n. 608 - *Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.*”

A parte requerida sustenta que a negativa é lícita porque a autora é beneficiária de plano não adaptado à Lei nº 9.656/98 (“Plano Antigo”), cujas coberturas são restritas ao regulamento interno e à Tabela de Procedimentos do IPASGO, que não preveria o medicamento **Remdesivir** para essa modalidade contratual.

É incontroverso que o plano de saúde da parte autora possui cobertura para a patologia que a acometeu (Pneumonia Viral por COVID-19) e para o regime de internação em UTI.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura.

STJ-) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSPLANTE DE FÍGADO. OMISSÃO . INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS . RECUSA INJUSTIFICADA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 . Havendo cobertura para a doença, conseqüentemente deverá haver cobertura para procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano. Precedentes. 2. **'A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de ser abusiva a**

cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura .' (AgInt no AREsp 1573618/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 30/06/2020). 3. "A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário . Caracterização de dano moral in re ipsa. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 527.140/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 2/9/2014, DJe 16/9/2014) . 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1880040 SP 2020/0145750-7, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2023)

Ainda que se trate de contrato anterior à Lei nº 9.656/98, a jurisprudência pátria repudia a interpretação de cláusulas contratuais que esvaziem a finalidade primordial do contrato de assistência à saúde, que é a preservação da vida e da integridade física do contratante.

A negativa de custeio de medicação diretamente ligada ao tratamento de doença coberta, especialmente em situação de emergência e risco de morte de paciente octogenária, configura conduta abusiva, violando a boa-fé objetiva.

Ademais, a parte requerida alegou genericamente a existência de alternativas terapêuticas, mas não demonstrou que tais alternativas seriam igualmente eficazes para o quadro clínico específico e crítico da parte autora naquele momento, ônus que lhe competia.

DANOS MATERIAIS:

Reconhecida a abusividade da negativa, exsurge o dever de indenizar materialmente a parte autora.

Os documentos acostados aos autos comprovam o desembolso de **R\$ 33.000,00** para a aquisição de **6 frascos de Remdesivir**, além do desembolso do valor de **R\$ 890,00** referente à realização do exame de EEG realizado com a equipe do Dr. Alexandre de Almeida Castro CRM 17286-GO em 07/07/2025.

Por outro lado, observa-se que a própria autora, em sede de impugnação à contestação, informou que o pedido administrativo de reembolso foi parcialmente deferido, permanecendo indeferido o ressarcimento das despesas relativas ao medicamento Remdesivir.

Contudo, inexistem nos autos elementos suficientes para delimitar com precisão eventual valor efetivamente restituído administrativamente ou identificar quais despesas foram integralmente reembolsadas.

Dessa forma, a condenação abrangerá os danos materiais comprovadamente suportados pela parte autora, correspondentes ao montante de **R\$ 33.890,00**, devendo ser abatidos, em fase de cumprimento de sentença, os valores eventualmente já ressarcidos administrativamente pela parte requerida, mediante comprovação documental.

DANOS MORAIS:

No tocante aos danos extrapatrimoniais, é cediço que o mero inadimplemento contratual não gera, em regra, o dever de indenizar.

Entretanto, a jurisprudência do STJ excetua as hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura de plano de saúde em situações de urgência/emergência.

No caso, a autora contava com **86 anos de idade** e encontrava-se internada em UTI, lutando pela vida.

A recusa da operadora em fornecer medicação essencial nesse contexto de extrema vulnerabilidade física e psicológica extrapola o mero aborrecimento, configurando agravamento da aflição e angústia da paciente e de seus familiares.

O dano moral, nestas circunstâncias, opera-se *in re ipsa*.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

STJ-) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACIENTE COM CÂNCER. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO . CARÁTER DE EMERGÊNCIA E URGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA ABUSIVA . DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 . **O mero descumprimento contratual não enseja, via de regra, indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis.** (...) (STJ - AgInt no AREsp: 1903519 SP 2021/0155413-4, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022)

Para a fixação do **quantum** indenizatório, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a capacidade econômica das partes, a gravidade da conduta (negativa em UTI para idosa) e o caráter pedagógico da medida, entendo adequada a fixação da verba indenizatória no importe de **R\$ 10.000,00**.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

a) DECLARAR a abusividade da negativa de cobertura do medicamento Remdesivir;

b) CONDENAR a parte requerida a restituir à parte autora o valor de R\$ 33.890,00 (trinta e três mil, oitocentos e noventa reais), a título de danos materiais, acrescido de correção monetária pelo IPCA desde cada desembolso, e juros de mora pela taxa SELIC, desde a citação, devendo ser abatidos, em fase de liquidação de sentença, os valores eventualmente já ressarcidos administrativamente pela parte requerida, mediante comprovação documental;

c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora pela SELIC, a partir da negativa indevida do tratamento (evento danoso).

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, reconheço a sucumbência da parte requerida. Deixo de condenar o IPASGO Saúde ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a isenção legal conferida pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 21.880/2023, contudo, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte

autora, os quais fixo em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Cumpra-se.

Goiânia, 25 de junho de 2026.

Jonas Nunes Resende

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

(assinado eletronicamente)

MC